Decisões relevantes
1º semestre 2018

Azevedo Sette ADVOGADOS 50 Anos

BELO HORIZONTE | BRASÍLIA | GOIÂNIA | RECIFE | RIO DE JANEIRO | SÃO PAULO

Caminhamos ao lado de nossos clientes, pelos clientes

Respiramos as oportunidades e desafios de nossos clientes. Primamos pelo atendimento pessoal e próximo, de forma a apoiar suas decisões estratégicas. Mantemos nosso foco na qualidade, agilidade e temos olhar empresarial. Esse é o perfil Azevedo Sette Advogados.

Possuímos estrutura moderna, com profissionais em constante atualização. Estamos presentes nas principais cidades do país, combinando conhecimento local, equipe multidisciplinar e atuação de base nacional.

Ao longo de cinco décadas, consolidamos uma experiência única no atendimento a empresas nacionais e multinacionais, instituições financeiras, investidores e fundos de investimento.

Nosso escritório é conhecido e reconhecido por apresentar soluções jurídicas eficazes e customizadas a demandas consultivas e contenciosas nas mais diversas áreas do direito empresarial. Cada uma de nossas práticas tem contribuído para nosso extenso histórico de operações e para a fidelização dos nossos clientes.

Nossa decidida política de integridade e cultura de *compliance* visa garantir que regras de boas práticas negociais e governança corporativa, em particular as práticas anticorrupção, sejam o padrão de conduta de todos os sócios, advogados e colaboradores de Azevedo Sette Advogados.

Reconhecimentos do mercado, clientes e publicações jurídicas

Azevedo Sette Advogados e equipe são constantemente citados como líderes no Brasil em diversas áreas do Direito, com destaque para os setores de Fusões e Aquisições, Gestão de Grandes Patrimônios, Contratos, Projetos e Infraestrutura, Compliance e Antitruste, Contencioso Cível e Arbitragem, Ambiental, Consumidor, Mineração, Trabalhista e Previdenciário, Tributário, Seguros, Imobiliário, Comércio Internacional, entre outras áreas, com repetidas citações referentes à qualidade e excelência de nossos serviços e profissionais.

"RECONHECIDO ENTRE OS ESCRITÓRIOS BRASILEIROS QUE MAIS ASSESSORARAM OPERAÇÕES DE M&A EM 2015, 2016 E 2017."

RANKINGS DE M&A DA BLOOMBERG, THOMSON REUTERS E MERGERMARKET

"ELES TÊM AMPLO CONHECIMENTO E ENTENDIMENTO SOBRE O AMBIENTE DE NEGÓCIOS DOS CLIENTES, ALÉM DE MUITOS ANOS DE EXPERIÊNCIA NO ATENDIMENTO EMPRESARIAL."

CHAMBERS LATIN AMERICA

"UM CLIENTE DESCREVE O ESCRITÓRIO COMO MUITO CAPACITADO, COM ADVOGADOS DE PRIMEIRA LINHA COM AMPLO CONHECIMENTO JURÍDICO E QUE O MELHOR DE TUDO É QUE ESTÃO SEMPRE DISPONÍVEIS PARA ATENDER AO CLIENTE."

LATIN LAWYER 250

"O ESCRITÓRIO TEM UM IMPRESSIONANTE PORTFÓLIO DE CLIENTES NACIONAIS E MULTINACIONAIS, COM NOMES REALMENTE REPRESENTATIVOS."

THE LEGAL 500

Sobre o relatório Decisões Relevantes 1º Semestre 2018

Atento a relevância das questões levadas ao contencioso tributário, a fim de auxiliar os contribuintes na constante tomada de decisões, o Azevedo Sette Advogados acredita que a disponibilização periódica, de forma catalogada e simplicada, das principais matérias alvos de julgamentos representará valiosa base dados para consulta e reflexão.

Assim, a fim de mantê-los atualizados das relevantes discussões concernentes ao Direito Tributário através das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, bem como pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o Azevedo Sette Advogados elaborou o presente compilado das decisões mais importantes proferidas no primeiro semestre de 2018.

O relatório é dividido conforme os Tribunais (STF, STJ e CARF), havendo subdivisões de acordo com os órgãos julgadores e os temas respectivos. Inicialmente, apresentam-se os julgados do Supremo Tribunal Federal, inclusive as decisões que reconheceram a repercussão geral de determinados temas tributários. Em seguida, encontram-se as decisões do Superior Tribunal de Justiça, também abarcando os julgamentos que submeteram questões relevantes a sistemática dos recursos repetitivos. Por último, têm-se julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

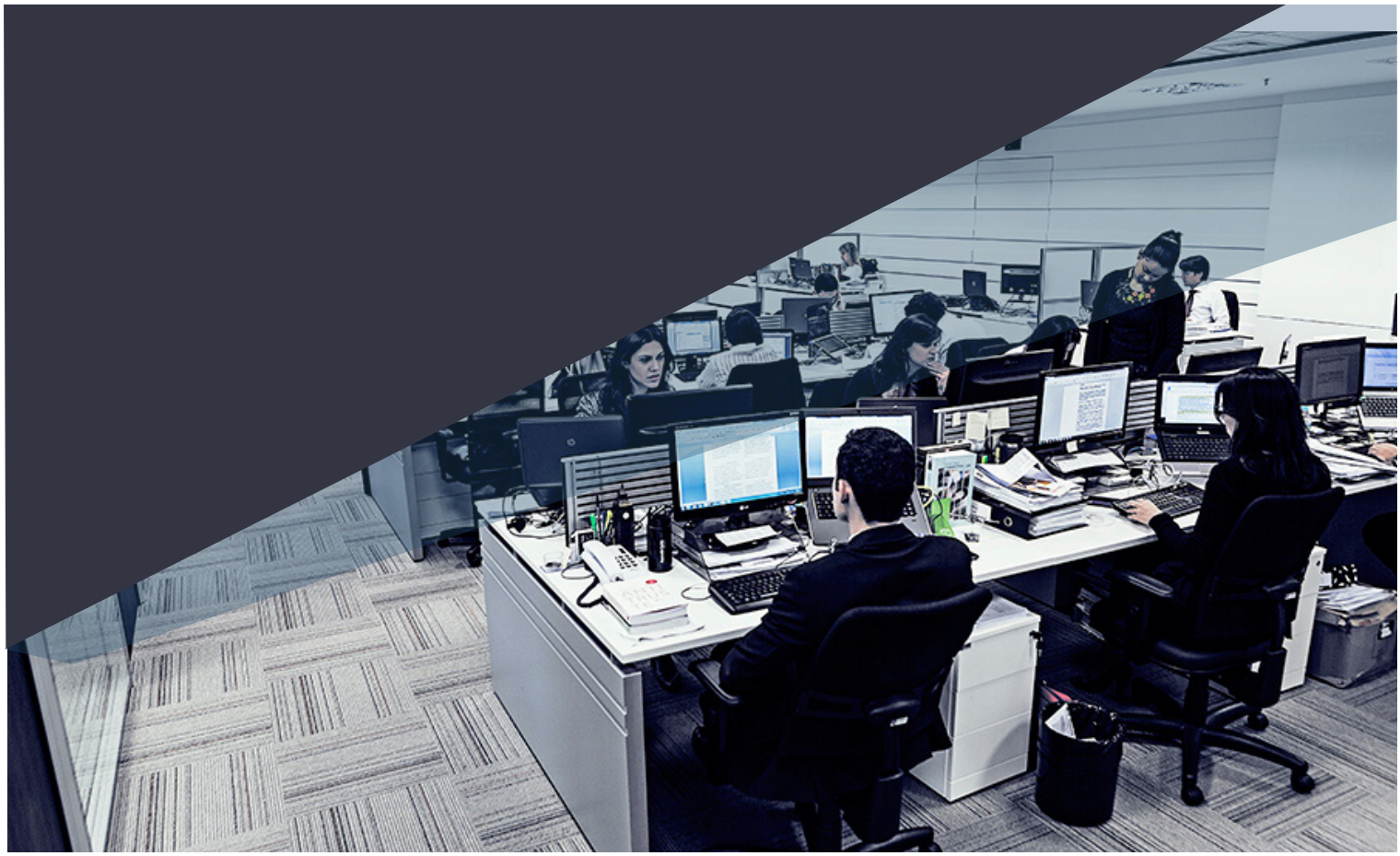

Colaboradores

Leandra Guimarães
Clarissa Viana
Paula Novaes
Flávio Yonekawa
Maíra Konrad de Brito

Siglas e abreviaturas

ADI:	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AgInt:	Agravo Interno
AgRg:	Agravo Regimental
AI:	Agravo de Instrumento
ARE:	Recurso Extraordinário com Agravo
Art.:	Artigo
Arts.:	Artigos
BA:	Bahia
BACEN:	Banco Central
Cam:	Câmara
CARF:	Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
CE:	Ceará
CF:	Constituição Federal
CIDE:	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
CLT:	Consolidação das Leis do Trabalho
COFINS:	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CONDECINE:	Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional
CONFAZ:	Conselho Nacional de Política Fazendária
Cons.:	Conselheiro
COSIT:	Coordenação-Geral de Tributação
CPC:	Código de Processo Civil
CRFB:	Constituição da República Federativa do Brasil
CSLL:	Contribuição Social sobre Lucro Líquido
CSRF:	Câmara Superior de Recursos Fiscais
CTB:	Código de Trânsito Brasileiro
CTN:	Código Tributário Nacional
CVM:	Comissão de Valores Mobiliários
DACON:	Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais
DCOMP:	Declaração de Compensação
DF:	Distrito Federal
DI:	Declaração de Importação
DIPJ:	Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica
EAREsp:	Embargos de Divergência o Agravo em Recurso Especial
EC:	Emenda Constitucional
EDcl:	Embargos de Declaração
EREsp:	Embargos de Divergência em Recurso Especial
EUA:	Estados Unidos da América
FINAM:	Fundo de Investimento da Amazônia
FOMENTAR:	Fundo de Fomento à Industrialização do Estado de Goiás
FUNRURAL:	Contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural
HRA:	Hora Repouso Alimentação
ICMS:	Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços
II:	Imposto de Importação
IPI:	Imposto sobre Produto Industrializado
IPTU:	Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana
IPVA:	Imposto sobre Veículo Automotor
IR:	Imposto de Renda
IRPF:	Imposto de Renda das Pessoas Físicas

IRPJ:	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas
IRRF:	Imposto de Renda Retido na Fonte
ISS:	Imposto Sobre Serviço
ITCMD:	Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação
ITR:	Imposto Territorial Rural
JCP:	Juros sobre Capital Próprio
LC:	Lei Complementar
MG:	Minas Gerais
Min.:	Ministro
MP:	Medida Provisória
MPF:	Mandado de Procedimento Fiscal
MT:	Mato Grosso
Nº:	Número
NT:	Não tributado
NCPC:	Novo Código de Processo Civil
PAF:	Processo Administrativo Fiscal
PASEP:	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PAT:	Programa de Alimentação do Trabalhador
PGFN:	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PIS:	Contribuição ao Programa de Integração Social
PLR:	Participação nos Lucros e Resultados
PR:	Paraná
PRODEPAR:	Programa de Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social do Paraná
RE:	Recurso Extraordinário
REFIS:	Programa de Parcelamento de Débito
REPORTO:	Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária
REsp:	Recurso Especial
RFB:	Receita Federal do Brasil
RICARF:	Regulamento Interno do CARF
RIR:	Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/1999)
RJ:	Rio de Janeiro
RPV:	Requisição de Pequeno Valor
RS:	Rio Grande do Sul
SC:	Santa Catarina
SEJUL:	Seção de Julgamento
SELIC:	Sistema Especial de Liquidação e de Custódia
SP:	São Paulo
STF:	Supremo Tribunal Federal
STJ:	Superior Tribunal de Justiça
SUDAM:	Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia
SUDENE:	Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste
TIPI:	Tabela do Imposto sobre Produto Industrializado
TO:	Turma Ordinária
TUSD:	Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica
TUST:	Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica
TVF:	Termo de Verificação Fiscal

Sumário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 13

SEGUNDA TURMA 13

1. ITR 13

a) É constitucional a progressividade do ITR com base nos critérios de grau de utilização e área do imóvel. 13

2. TAXA 13

a) É inconstitucional a majoração da Taxa SISCOMEX por ato do Poder Executivo. 13

SEGUNDA TURMA - Julgados pendentes de publicação 13

3. PRESCRIÇÃO

a) Modificação na jurisprudência do STJ em matéria de prescrição não pode retroagir para considerar prescrita a pretensão ajuizada com base na jurisprudência revogada. 13

PLENÁRIO – julgados pendentes de publicação 13

1. FUNRURAL 13

a) Incabível a modulação de efeitos da decisão que considerou constitucional a contribuição ao FUNRURAL pelo empregador rural pessoa física. 13

2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL 14

a) É constitucional a extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical. 14

RECURSOS COM REPERCUSSÃO GERAL – julgados pendentes de publicação 14

1. COFINS 14

a) Tema 515 – Reserva de lei para a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% pela Lei 10.684/2003. 14

2. PIS 14

a) Tema 665 - Constitucionalidade das modificações efetuadas na base de cálculo e na alíquota da contribuição ao PIS, destinada à composição do Fundo Social de Emergência e devida pelos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei 8.212/1991, no período de vigência do art. 72, V, do ADCT. 14

3. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 14

a) Tema 470 – Contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários de instituições financeiras estabelecida antes da EC 20/98. 14

QUESTÕES COM REPERCUSSÃO GERAL – pendentes de julgamento 15

1. Contribuição Previdenciária 15

a) Tema 985 - Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal. 15

2. Taxa 15

a) Tema 988 - Possibilidade de desoneração do estrangeiro com residência permanente no Brasil em relação às taxas cobradas para o processo de regularização migratória. 15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 17

PRIMEIRA TURMA 17

1. ICMS 17

a) Não incide ICMS sobre as operações financeiras realizadas no Mercado de Curto Prazo da CCEE. 17

2. PARCELAMENTO 17

a) Empresa em recuperação judicial não possui tratamento diferenciado quanto às regras de parcelamento tributário destinado ao público em geral. 17

b) É ilegal a limitação, mediante ato infra legal, de valores máximos para concessão do parcelamento previsto na Lei nº. 10.522/2002. 17

PRIMEIRA TURMA – julgados pendentes de publicação 17

1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁIRA 17

a) Não incide contribuição previdenciária sobre a Hora Repouso Alimentação. 17

SEGUNDA TURMA 18

1. IRPJ E CSLL 18

a) Não incide IRPJ e CSLL sobre o resultado positivo da equivalência patrimonial referente ao investimento em controlada ou coligada no exterior. 18

2. EXECUÇÃO FISCAL 18

a) A presunção de fraude à execução é absoluta no âmbito das execuções fiscais. 18

b) Os direitos do devedor fiduciante sobre o bem objeto de alienação fiduciária podem ser penhorados. 18

c) Alienação do bem de família não caracteriza fraude à execução. 18

PRIMEIRA SEÇÃO 18

1. ICMS 18

a) Não há responsabilidade tributária do vendedor de boa-fé na hipótese de tredestinação de mercadoria. 18

RECURSOS REPETITIVOS 19

1. PIS E COFINS 19

a) Temas 779 e 780 - Discute-se o conceito de insumo tal como empregado nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para o fim de definir o direito (ou não) ao crédito de PIS e 19

COFINS dos valores incorridos na aquisição. 19

2. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS 19

a) Tema 905 - Aplicabilidade dos "índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança", em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora. 19

SÚMULAS IMPORTANTES 20

SÚMULA 612 20

SÚMULA 614 20

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 22

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO 22

Segunda Câmara 22

1. IRPJ e CSLL 22

a) Não caracteriza planejamento fiscal abusivo a operação que resultou na transferência de participação societária da pessoa jurídica para o sócio, mediante redução do capital, para posterior alienação, quando existente propósito negocial. 22

Terceira Câmara 23

1. IRPJ e CSLL 23

a) Considera-se ocorrido o fato gerador do IRPJ e CSLL sobre o ganho de capital na alienação de imóveis no momento em que for firmado incondicionalmente contrato particular de compra e venda. 23

b) Não configura simulação a constituição de sociedades pelos mesmos sócios, que exerçam atividades similares, complementares ou mesmo distintas, se corretamente constituídas e operadas. 23

QUARTA CÂMARA 23

1. IRPJ, CSLL, PIS e COFINS 23

a) Valores de comissão recebidos pelo corretor diretamente do adquirente do imóvel não podem ser considerados receita das empresas imobiliárias, não havendo que se falar em omissão de receitas. 23

2. IRPJ e CSLL 24

a)Caracteriza planejamento fiscal abusivo a transferência de cotas da pessoa jurídica para seus sócios, mediante redução de capital, para posterior alienação, com o único objetivo de reduzir a carga tributária. 24

b) Não caracteriza ilícito tributário a devolução de bens e direitos do ativo aos sócios e acionistas, mediante redução de capital, pelo valor contábil que tomou por base o valor mercado quando da integralização do capital social. 24

c) Participação nos lucros paga a diretores é indedutível, ainda que se trate de empregado da empresa. 25

d) Não caracteriza planejamento tributário abusivo os negócios motivados por economia fiscal. 25

Primeira Turma da CSRF 26

1. IRPJ e CSLL 26

a) São indedutíveis as despesas decorrentes de operações com debêntures que caracterizem distribuição disfarçada de lucro. 26

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO 26

Segunda Câmara 26

1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 26

a) É imprescindível a caracterização pelo Fisco do vínculo empregatício na prestação de serviço por pessoa jurídica, para fins de incidência da contribuição previdenciária. 26

Segunda Turma da CSRF 27

1. IRRF 27

a) Deve ser apurado ganho de capital sobre a integralização de capital social mediante conferência de ações, retendo-se o IR no caso de beneficiário residente no exterior. 27

2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 27

a) Incide contribuição previdenciária sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio e terço constitucional de férias, não sendo possível aplicar o repetitivo do STJ que ainda não transitou em julgado. 27

b) Incide contribuição previdenciária sobre pagamentos de indenização por rescisão contratual. 28

c) Incide contribuição previdenciária sobre a assistência médica, quando os planos e coberturas não são igualitários para todos os funcionários. 28

d) Incide contribuição previdenciária sobre remuneração paga disfarçadamente mediante planos de stock options. 28

e) Incide contribuição previdenciária sobre bolsa de estudos concedida aos dependentes do segurado empregado. 29

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO 29

Terceira Câmara 29

1. IPI 29

a) Valor Tributável Mínimo para incidência de IPI quando existir somente um distribuidor será o preço praticado por ele nas vendas por atacado, ainda que esteja situado em outro município. Conceito de praça não se limita à territorialidade do município. 29

Quarta Câmara 30

1. COMPENSAÇÃO 30

a) Pedido de compensação baseado em decisão definitiva do STF em repercussão geral pode ser processado independentemente do trânsito em julgado do processo judicial do contribuinte. 30

Terceira Turma da CSRF 30

1. PIS E COFINS 30

a) Devem ser considerados insumos somente os gastos essenciais à fabricação do produto e que componha seu custo de produção. O conceito de insumos definido pelo STJ somente será aplicado quando o processo transitar em julgado. 30

2. CIDE-Remessas 31

a) Incide CIDE sobre remessas ao exterior para aquisição de softwares de prateleira. 31

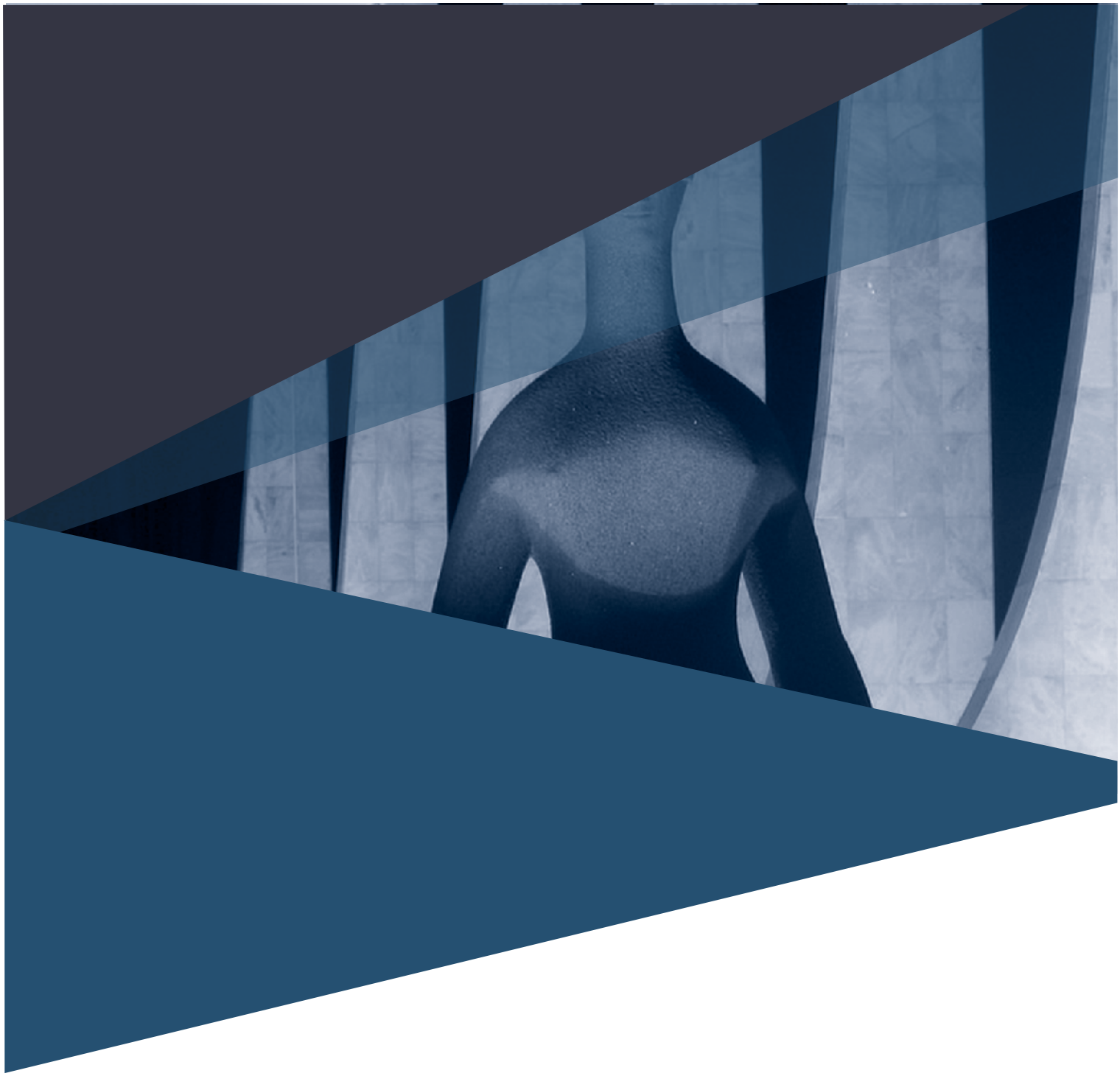

Supremo Tribunal Federal | STF

Supremo Tribunal Federal

SEGUNDA TURMA

1. ITR

a) É constitucional a progressividade do ITR com base nos critérios de grau de utilização e área do imóvel.

PROCESSO: AGRG NO RE Nº 1038357
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA
RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI
DATA DE JULGAMENTO: 06/02/2018
DATA DE PUBLICAÇÃO: 26/02/2018

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR). LEI Nº 9.393/96. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. GRAU DE UTILIZAÇÃO E ÁREA DO IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao Agravo Regimental do contribuinte para reconhecer a constitucionalidade da progressividade do ITR, prevista na Lei nº. 9.393/96, de acordo com os critérios de grau de utilização e área do imóvel.

2. TAXA

a) É inconstitucional a majoração da Taxa SISCOMEX por ato do Poder Executivo.

PROCESSO: AGRG NO RE Nº 1095001
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA
RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI
DATA DE JULGAMENTO: 06/03/2018
DATA DE PUBLICAÇÃO: 25/05/2018

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA. DELEGAÇÃO. ARTIGO 3º, § 2º, LEI Nº 9.716/98. AUSÊNCIA DE BALIZAS MÍNIMAS DEFINIDAS EM LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES OFICIAIS. POSSIBILIDADE.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao Agravo Regimental da Fazenda Nacional para assentar a inconstitucionalidade da majoração da Taxa SISCOMEX mediante Portaria do Ministério da Fazenda. Os Ministros entenderam que a delegação contida no art. 3º, §2º, da Lei nº. 9.716/98 é inconstitucional porque restou incompleta diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, pois o legislador não estabeleceu um desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Destacou-se, no entanto, que a inconstitucionalidade da delegação legislativa não conduz à invalidade da própria taxa, tampouco impede que os valores sejam atualizados de acordo com os índices oficiais.

SEGUNDA TURMA – julgados pendentes de publicação

1. PRESCRIÇÃO

a) Modificação na jurisprudência do STJ em matéria de prescrição não pode retroagir para considerar prescrita a pretensão ajuizada com base na jurisprudência revogada.

PROCESSO: AGRG NO ARE Nº 951533
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES
DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2018

Resultado: Por maioria de votos, a Turma deu provimento ao Agravo Regimental do contribuinte para afastar a possibilidade de a alteração de jurisprudência do STJ, em matéria de prescrição, retroagir às demandas ajuizadas na vigência do entendimento alterado, para considerá-las prescritas com base no novo entendimento. No caso, o contribuinte ajuizou pedido de repetição de indébito tributário no momento em que a jurisprudência consolidada do STJ era de que o prazo prescricional da referida demanda se iniciava a partir da data da declaração de inconstitucionalidade da exação pelo STF. Entretanto, esse entendimento foi alterado, para considerar que o termo inicial do prazo prescricional era a data do pagamento do tributo.

PLENÁRIO – julgados pendentes de publicação

1. FUNRURAL

a) Incabível a modulação de efeitos da decisão que considerou constitucional a contribuição ao FUNRURAL pelo empregador rural pessoa física.

PROCESSO: EDCL NO RE Nº 718874
ÓRGÃO JULGADOR: PLENÁRIO
RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
DATA DE JULGAMENTO: 23/05/2018

Resultado: Por maioria de votos, o Plenário rejeitou os Embargos de Declaração dos contribuintes para afastar a possibilidade de modulação dos efeitos do acórdão proferido em 30/03/2017, pelo qual foi fixada a seguinte tese: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção".

2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

a) É constitucional a extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical.

PROCESSO: ADI Nº 5794
ÓRGÃO JULGADOR: PLENÁRIO
RELATOR: MIN. EDSON FACHIN
DATA DE JULGAMENTO: 29/06/2018

Resultado: Por maioria de votos, o Plenário julgou improcedente a ação para reconhecer a constitucionalidade do art. 1º da Lei nº. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), no ponto que tornou facultativa a contribuição sindical, condicionando seu recolhimento à expressa autorização dos trabalhadores.

RECURSOS COM REPERCUSSÃO GERAL – julgados pendentes de publicação

1. COFINS

a) Tema 515 – Reserva de lei para a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% pela Lei 10.684/2003.

PROCESSO: RE Nº 656089
ÓRGÃO JULGADOR: PLENÁRIO
RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI
DATA DE JULGAMENTO: 06/06/2018

Resultado: Por maioria de votos, o Tribunal negou provimento ao recurso do contribuinte para reconhecer a constitucionalidade do aumento de alíquota de COFINS para as instituições financeiras, de 3% para 4%, instituído pela Lei nº. 10.684/2003, entendendo não haver violação aos Princípios da Isonomia e da Capacidade Contributiva.

Fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "É constitucional a majoração diferenciada de alíquotas em relação às contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou a receita de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparáveis". 2.

PIS

a) Tema 665 - Constitucionalidade das modificações efetuadas na base de cálculo e na alíquota da contribuição ao PIS, destinada à composição do Fundo Social de Emergência e devida pelos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei 8.212/1991, no período de vigência do art. 72, V, do ADCT.

PROCESSO: RE Nº 578846
ÓRGÃO JULGADOR: PLENÁRIO
RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI
DATA DE JULGAMENTO: 06/06/2018

Resultado: Por maioria de votos, o Tribunal negou provimento ao recurso do contribuinte para reconhecer a constitucionalidade das modificações na base de cálculo e na alíquota da contribuição ao PIS pelas novas redações dadas ao art. 72, V, do ADCT, pelas ECR 1/94, EC 10/96 e EC 17/97, que resultaram na cobrança majorada dessa exação para as instituições financeiras.

Fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "São constitucionais a alíquota e a base de cálculo da contribuição ao PIS, previstas no art. 72, V, do ADCT, destinada à composição do Fundo Social de Emergência, nas redações da ECR 1/94 e das EC 10/96 e 17/97, observados os princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade tributária".

3. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

a) Tema 470 – Contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários de instituições financeiras estabelecida antes da EC 20/98.

PROCESSO: RE Nº 599309
ÓRGÃO JULGADOR: PLENÁRIO
RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
DATA DE JULGAMENTO: 06/06/2018

Resultado: Por maioria de votos, o Tribunal negou provimento ao recurso do contribuinte para reconhecer a constitucionalidade do adicional de 2,5% da contribuição sobre a folha de salário das instituições financeiras, previsto no art. 22, §1º, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999. Os Ministros entenderam que a possibilidade de alíquotas diferenciadas para as contribuições sociais incluída na Constituição Federal pela EC nº. 20/1998 não trouxe inovação ao mundo jurídico, pois já era possível instituir tal diferenciação em razão de outros comandos constitucionais, como da capacidade contributiva e equidade no custeio da seguridade, pelo que não acolheram o argumento de constitucionalidade superveniente.

Fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "É constitucional a contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento) sobre

a folha de salários instituída para as instituições financeiras e assemelhadas pelo art. 3º, § 2º, da Lei 7.787/1989, mesmo considerado o período anterior à Emenda Constitucional 20/1998".

QUESTÕES COM REPERCUSSÃO GERAL – pendentes de julgamento

1. Contribuição Previdenciária

a) Tema 985 - Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição

PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.
PROCESSO: RE Nº 1072485
RELATOR: MIN. EDSON FACHIN
REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA EM 23/02/2018

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL.

2. Taxa

a) Tema 988 - Possibilidade de desoneração do estrangeiro com residência permanente no Brasil em relação às taxas cobradas para o processo de regularização migratória.

PROCESSO: RE Nº 1018911
RELATOR: MIN. LUIZ FUX
REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA EM 16/03/2018

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. TAXAS. REGISTRO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS NO PAÍS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 5º, CAPUT E INCISOS LXXVI E LXXVII, DA CRFB/88, C/C ART. 1º DA LEI FEDERAL 9.265 DE 1996. ACEPÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE CIDADANIA. CONTEÚDO E ALCANCE DO TERMO. ESTADO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO DE DIREITO E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, §1º, DA CRFB/88). RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

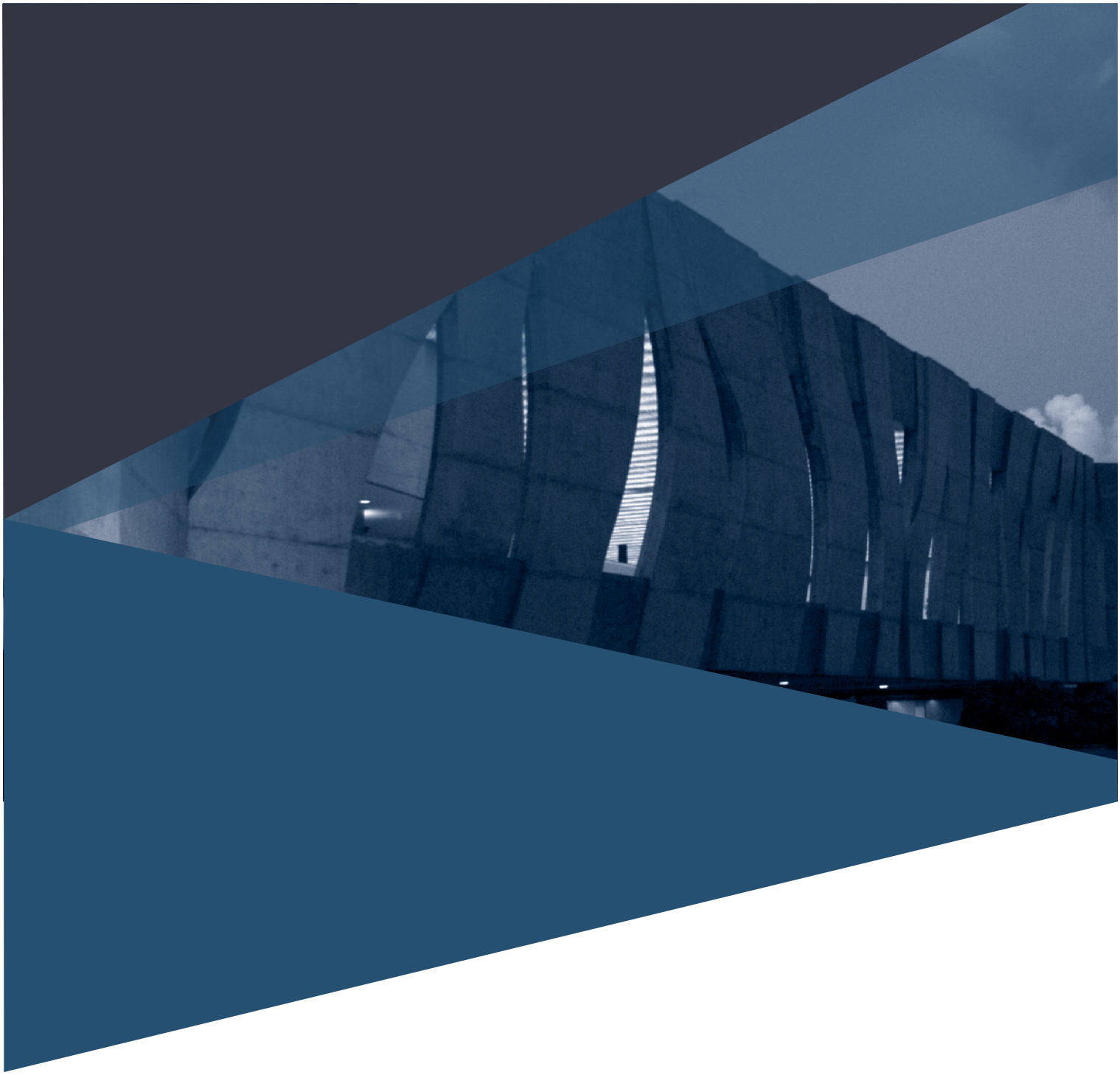

Superior Tribunal de Justiça | STJ

Superior Tribunal de Justiça

PRIMEIRA TURMA

1. ICMS

a) Não incide ICMS sobre as operações financeiras realizadas no Mercado de Curto Prazo da CCEE

PROCESSO: RESP Nº 1615790/MG
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA
RELATOR: MIN. GURGEL DE FARIA
DATA DE JULGAMENTO: 20/02/2018
DATA DE PUBLICAÇÃO: 09/04/2018

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. AQUISIÇÃO NO MERCADO DE CURTO PRAZO. NATUREZA JURÍDICA DA OPERAÇÃO: CESSÃO DE DIREITOS. NÃO INCIDÊNCIA.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma deu provimento ao recurso do contribuinte para declarar a ilegalidade da incidência do ICMS sobre as operações financeiras realizadas no Mercado de Curto Prazo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). Os Ministros destacaram que tais operações não decorrem propriamente de contratos de compra e venda de energia elétrica, mas sim de cessões de direitos entre consumidores, intermediadas pela CCEE, para a utilização de energia elétrica adquirida no mercado livre, cujo valor total já sofreu a tributação do imposto estadual.

2. PARCELAMENTO

a) Empresa em recuperação judicial não possui tratamento diferenciado quanto às regras de parcelamento tributário destinado ao público em geral.

PROCESSO: RESP Nº 1383982/PR
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA
RELATOR: MIN. GURGEL DE FARIA
DATA DE JULGAMENTO: 08/02/2018
DATA DE PUBLICAÇÃO: 05/03/2018

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARCELAMENTO DE CRÉDITO. LEI ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA. LEI GERAL. APLICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA. OFENSA. INOCORRÊNCIA.

Resultado: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao recurso do contribuinte para reconhecer que o fato de a empresa estar em recuperação judicial não tem o condão de eximi-la do cumprimento das regras do parcelamento. Destacou-se que os princípios da preservação e da recuperação econômica da empresa (art. 47 da Lei n. 11.101/2005) não garantem excepcional afastamento dos princípios da isonomia e da legalidade tributária, nem do disposto no art. 111, I, do CTN, que veda interpretação extensiva da legislação que dispõe sobre a suspensão do crédito tributário, modalidade na qual o parcelamento se enquadra. presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme entendimento pacífico do Tribunal.

b) É ilegal a limitação, mediante ato infra legal, de valores máximos para concessão do parcelamento previsto na Lei nº. 10.522/2002.

PROCESSO: RESP Nº 1693538/RS
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA
RELATOR: MIN. GURGEL DE FARIA
DATA DE JULGAMENTO: 21/06/2018
DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/06/2018

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional para declarar a ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009, na parte que estabelece o limite máximo de R$ 1.000.000,00 para a concessão do parcelamento previsto na Lei nº. 10.522/2002. Os Ministros destacaram que essa lei delega ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento.

PRIMEIRA TURMA – julgados pendentes de publicação

1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

a) Não incide contribuição previdenciária sobre a Hora Repouso Alimentação.

PROCESSO: RESP Nº 1619117/BA
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA
RELATOR: MIN. REGINA HELENA COSTA
DATA DE JULGAMENTO: 19/06/2018

Resultado: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional para reconhecer que a Hora Repouso Alimentação não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

SEGUNDA TURMA

1. IRPJ E CSLL

a) Não incide IRPJ e CSLL sobre o resultado positivo da equivalência patrimonial referente ao investimento em controlada ou coligada no exterior.

PROCESSO: RESP Nº 1649184/SP
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA
RELATOR: MIN. OG FERNANDES
DATA DE JULGAMENTO: 05/04/2018
DATA DE PUBLICAÇÃO: 11/04/2018

EMENTA: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IRPJ E CSLL. EMPRESAS COLIGADAS E CONTROLADAS SITUADAS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO DO RESULTADO POSITIVO. MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. ILEGALIDADE DO ART. 7º, § 1º, DA IN SRF N. 213/2012.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma deu provimento ao recurso do contribuinte para reafirmar a jurisprudência do tribunal pela ilegalidade da tributação de IRPJ e CSLL sobre o resultado positivo da equivalência patrimonial referente ao investimento existente em empresa controlada ou coligada no exterior.

2. EXECUÇÃO FISCAL

a) A presunção de fraude à execução é absoluta no âmbito das execuções fiscais.

PROCESSO: RESP Nº 1717276/RS
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA
RELATOR: MIN. OG FERNANDES
DATA DE JULGAMENTO: 15/03/2018
DATA DE PUBLICAÇÃO: 21/03/2018

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO DE BEM MÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional para assentar que, no âmbito das Execuções Fiscais, a presunção de fraude é absoluta, sendo irrelevante a boa-fé do terceiro adquirente. Os Ministros destacaram que a jurisprudência do tribunal se firmou no sentido de que a Súmula 375 do STJ (segundo a qual "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente") não se aplica às execuções fiscais.

b) Os direitos do devedor fiduciante sobre o bem objeto de alienação fiduciária podem ser penhorados.
Processo: REsp nº 1697645/MG

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA
RELATOR: MIN. OG FERNANDES
DATA DE JULGAMENTO: 19/04/2018
DATA DE PUBLICAÇÃO: 25/04/2018

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITOS DO FIDUCIANTE SOBRE BEM SUBMETIDO A CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. POSSIBILIDADE.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional para autorizar a penhora dos direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato de alienação fiduciária, independentemente da anuência do credor fiduciário. Os Ministros destacaram que a penhora, na espécie, não tem o condão de afastar o exercício dos direitos do credor fiduciário resultantes do contrato de alienação fiduciária.

c) Alienação do bem de família não caracteriza fraude à execução.
Processo: AgInt no REsp nº 1486437/PR

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA
RELATOR: MIN. OG FERNANDES
DATA DE JULGAMENTO: 05/05/2018
DATA DE PUBLICAÇÃO: 14/05/2018

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao Agravo Interno da Fazenda Nacional para afirmar a jurisprudência do Tribunal, no sentido de que a alienação do bem de família não configura fraude à execução, devendo ser mantida a cláusula de impenhorabilidade.

PRIMEIRA SEÇÃO

1. ICMS

a) Não há responsabilidade tributária do vendedor de boa-fé na hipótese de tredestinação de mercadoria.

PROCESSO: ERESP Nº 1657359/SP
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª SEÇÃO
RELATOR: MIN. GURGEL DE FARIA
DATA DE JULGAMENTO: 14/03/2018
DATA DE PUBLICAÇÃO: 19/03/2018

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. TREDESTINAÇÃO DA MERCADORIA. RESPONSABILIZAÇÃO DO VENDEDOR. BOA-FÉ. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Seção deu provimento ao recurso do contribuinte para assentar que a boa-fé da empresa vendedora na operação interestadual, na qual a mercadoria não chegou ao destino declarado na nota fiscal, não pode ser responsabilizada pelo pagamento do diferencial de alíquota de ICMS.

RECURSOS REPETITIVOS

1. PIS E COFINS

a) Temas 779 e 780 - Discute-se o conceito de insumo tal como empregado nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para o fim de definir o direito (ou não) ao crédito de PIS e COFINS dos valores incorridos na aquisição.

PROCESSO: RESP Nº 1221170/PR
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª SEÇÃO
RELATOR: MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
DATA DE JULGAMENTO: 22/02/2018
DATA DE PUBLICAÇÃO: 24/04/2018

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015).

Resultado: Por maioria de votos, a Seção deu provimento ao recurso do contribuinte para reconhecer a ilegalidade das Instruções Normativas SRF nº. 247/2002 e nº. 404/2004, que deram definição restritiva ao conceito de insumo, para fins de creditamento de PIS e COFINS, o qual deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância. No caso concreto, os Ministros determinaram o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual.

FORAM FIXADAS AS SEGUINTES TESES:

"(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003."

"(b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte."

2. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

a) Tema 905 - Aplicabilidade dos "índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança", em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora.

PROCESSO: RESP Nº 1495149/MG
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª SEÇÃO
RELATOR: MIN. MAURO CAMPBELL
DATA DE JULGAMENTO: 22/02/2018
DATA DE PUBLICAÇÃO: 02/03/2018

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

Resultado: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso do Estado de Minas Gerais para afastar a aplicação da Taxa Referencial para fins de correção monetária, independentemente da natureza da condenação judicial imposta à Fazenda Pública. Quanto aos juros, a TR é ilegal apenas em relação às condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

Foram fixadas as seguintes teses em matéria tributária:
"Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. "

"Condenações judiciais de natureza tributária. A correção

monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. "

SÚMULAS IMPORTANTES

SÚMULA 612

O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

SÚMULA 614

O locatário não possui legitimidade ativa para discutir a relação jurídico-tributária de IPTU e de taxas referentes ao imóvel alugado nem para repetir indébito desses tributos.

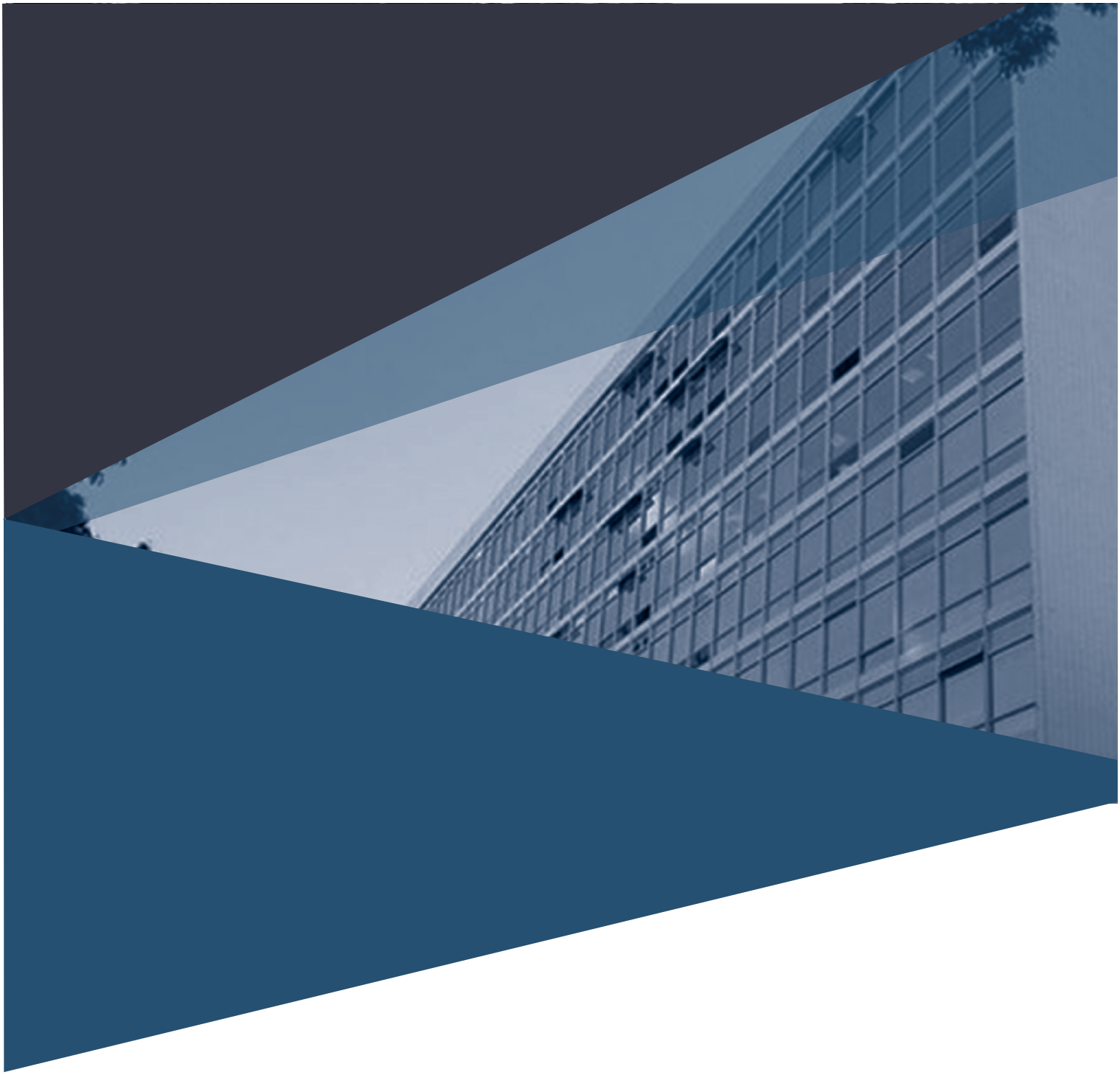

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais | CARF

CARF

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

SEGUNDA CÂMARA

1. IRPJ E CSLL

a) Não caracteriza planejamento fiscal abusivo a operação que resultou na transferência de participação societária da pessoa jurídica para o sócio, mediante redução do capital, para posterior alienação, quando existente propósito negocial.

PROCESSO: PAF Nº 16561.720044/2016-18
ACÓRDÃO Nº 1201-002.082
ÓRGÃO JULGADOR: 1ªTO/2ªCÂM/1ªSEJUL
RELATOR: CONS. GISELE BARRA BOSSA
DATA DE JULGAMENTO: 15/03/2018
DATA DE PUBLICAÇÃO: 17/04/2018

EMENTA: ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO. GANHO DE CAPITAL. TRIBUTAÇÃO EXERCIDA.
CONSTATADO QUE O REAL ALIENANTE DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA ERAM AS ACIONISTAS PESSOAS FÍSICAS/JURÍDICAS (ACIONISTAS CONTROLADORES), INCORRETA A SUA DESCARACTERIZAÇÃO, PARA FINS FISCAIS, SENDO, ASSIM, INDEVIDA A ATRIBUIÇÃO DE SUJEIÇÃO PASSIVA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA À PESSOA JURÍDICA (HOLDING).

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO. INOCORRÊNCIA.

Diante das circunstâncias fático-probatórias, verifica-se que o objetivo central da reestruturação societária adotada era permitir a liberação do preço de venda antes do vencimento das obrigações financeiras pactuadas com os credores e não reduzir o ônus fiscal. Daí se explica a opção pela cisão parcial (em detrimento de capitalização de uma controlada), incorporação do acervo em empresa já existente e sem operação (ao invés de outra que poderia ser criada) e cisões de CAEE e CERRAPAR na mesma data. O curto espaço de tempo entre a cisão parcial e a alienação, por si só não configura planejamento tributário abusivo. No mais, o reinvestimento imediato do valor da alienação não demonstra ilicitude do planejamento.

ILICITUDE DE CISÃO PARCIAL. INOCORRÊNCIA.

Em atos de fusão, cisão ou incorporação, os fins dizem respeito aos propósitos a que servem as operações. Tais reestruturações têm por função possibilitar as alocações de patrimônio em diferentes sociedades, nos termos do artigo 225, I c/c artigo 229, § 3º, da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S/As). A cisão da Recorrida permitiu atribuir àquele que negociou a venda obter o ativo antes de aliená-lo. Por isso, constou da justificação que a cisão visava "racionalizar a estrutura societária", com a "reorganização dos ativos", nos "legítimos interesses da Cindida e da Incorporadora, assim como de seus acionistas e administradores". Só cabe cogitar inexistência de causa à cisão se, por hipótese, o patrimônio cindido (ou recursos equivalentes) tivesse retornado à Recorrida. Tal fato, porém, não ocorreu no presente caso; ela deixou de deter ativos e desobrigou-se de passivos. Houve, portanto, conferência patrimonial.

REDUÇÃO DE CAPITAL. ENTREGA DE BENS E DIREITOS DO ATIVO AOS SÓCIOS E ACIONISTAS PELO VALOR CONTÁBIL. PROCEDIMENTO LÍCITO.

É vedado à autoridade administrativa alterar o regime de tributação adotado para, desconsiderando-o, tributar o ganho de capital na pessoa jurídica que promoveu a devolução de capital aos acionistas, alegando que a carga tributária aplicável seria mais elevada. A própria lei autoriza ao contribuinte optar pela tributação na pessoa física, sujeita à carga tributária inferior, conforme dispõe os artigos 22 e 23, da Lei nº 9.249/1995.

EFETIVO PROPÓSITO NEGOCIAL. VERIFICAÇÃO.

A construção de cenários de impacto fiscal permitiu a averiguação de como a adição do ganho de capital ao resultado tributável de CAEE e CERRAPAR influiria nas bases de IRPJ e CSLL de ambas de forma a evidenciar, complementarmente às demais provas dos autos, que o propósito da reestruturação societária praticada não foi a redução do ônus fiscal sobre o ganho de capital.

INCORRETA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. NULIDADE.

É nula a imputação de responsabilidade tributária por ausência de termo e falta de motivação, nos termos dos artigos 10, incisos III e IV, 31 e 59, II do Decreto nº 70.235/1972 c/c os artigos 12, inciso II, 39, incisos III e IV, do Decreto nº 7.574/2011 c/c artigo 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 9.785/1999.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA.

A caracterização da solidariedade obrigacional prevista no

inciso I, do art. 124, do CTN, prescinde da demonstração do interesse comum de natureza jurídica, e não apenas econômica, entendendo-se como tal aquele que recaia sobre a realização do fato que tem a capacidade de gerar a tributação.

APLICAÇÃO DE MULTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA.

A autoridade fiscal não logrou êxito em comprovar que a contribuinte teria praticado quaisquer das condutas dolosas descritas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE. EFEITOS DA DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL (IRPJ).

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento reflexo o decidido no principal.

TERCEIRA CÂMARA

1. IRPJ E CSLL

a) Considera-se ocorrido o fato gerador do IRPJ e CSLL sobre o ganho de capital na alienação de imóveis no momento em que for firmado incondicionalmente contrato particular de compra e venda.

PROCESSO: PAF Nº 11060.724851/2014-67
ACÓRDÃO Nº 1302-002.618
ÓRGÃO JULGADOR: 2ªTO/3ªCÂM/1ªSEJUL
RELATOR: CONS. ROGÉRIO APARECIDO GIL
DATA DE JULGAMENTO: 12/03/2018
DATA DE PUBLICAÇÃO: 28/05/2018

EMENTA: GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. FATO GERADOR.

Considera-se ocorrido o fato gerador no momento em que for firmado incondicionalmente contrato particular de compra e venda de imóvel, apurando-se e tributando-se, então, o resultado da operação quanto a IRPJ e CSLL.

EMPRESA VEÍCULO. SIMULAÇÃO. MULTA QUALIFICADA.

A sucessão de eventos modificativos de controle societário em um mesmo grupo empresarial sem qualquer finalidade negocial que resulte em incorporação de pessoa jurídica em cuja contabilidade constava registro de ágio, com utilização de empresa veículo, caracteriza simulação montada para o fim exclusivo de economia tributária, o que autoriza o lançamento de ofício com imposição de multa qualificada em razão do intuito de fraude demonstrado.

SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO. MULTA. RESPONSABILIDADE.

Cabível a imputação da multa de ofício à sucessora, por infração cometida pela sucedida, quando provado que as sociedades estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico (Súmula STJ n° 554).

b) Não configura simulação a constituição de sociedades pelos mesmos sócios, que exerçam atividades similares, complementares ou mesmo distintas, se corretamente constituídas e operadas.

PROCESSO: PAF Nº 10865.720953/2015-66
ACÓRDÃO Nº 1301-002.977
ÓRGÃO JULGADOR: 1ªTO/3ªCÂM/1ªSEJUL
RELATOR: CONS. JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA
DATA DE JULGAMENTO: 12/04/2018
DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/05/2018

EMENTA: IRPJ/CSLL SIMULAÇÃO INEXISTÊNCIA.

O direito de se auto organizar autoriza a constituição de sociedades pelos mesmos sócios, que tenham por escopo atividades similares, complementares ou mesmo distintas. Se corretamente constituídas e operadas, afasta-se o entendimento de que se trata de mera simulação. Para que determinada operação seja considerada simulada, devem ser consideradas as características do caso concreto, demonstradas através de provas.

QUARTA CÂMARA

1. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS

a) Valores de comissão recebidos pelo corretor diretamente do adquirente do imóvel não podem ser considerados receita das empresas imobiliárias, não havendo que se falar em omissão de receitas.

PROCESSO: PAF Nº 11080.728037/2014-83
ACÓRDÃO Nº 1401-002.191
ÓRGÃO JULGADOR: 1ªTO/4ªCÂM/1ªSEJUL
RELATOR: CONS. LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN
DATA DE JULGAMENTO: 20/02/2018
DATA DE PUBLICAÇÃO: 30/05/2018

EMENTA: IRPJ E REFLEXOS. NÃO INCIDÊNCIA.

Não há fundamentos para exigir da Recorrente qualquer valor a título de IRPJ, pois na situação fática versada nos autos não se trata de pagamentos a profissionais autônomos que tenham recebido por serviços prestados. A Recorrente não é contribuinte ou responsável tributária relativamente às obrigações principais. Razão pela qual, impossível dela exigir o pagamento do crédito tributário em questão. Devem ser preservados os efeitos da

relação existente entre corretores, imobiliárias e construtoras e não tendo sido verificado o pagamento direto ou indireto pela imobiliária, a autuação fiscal deve ser considerada improcedente.

LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITA. LIMITE LEGAL ULTRAPASSADO. MUDANÇA NECESSÁRIA DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO. ANOCALENDÁRIO 2011.

Constatado que a receita bruta total superou o limite legal para permanência no regime de tributação pelas regras do Lucro Presumido, eventual lançamento de ofício relativo a fato gerador posterior (ano-calendário seguinte) não pode se dar sob as regras deste regime. Lançamento que se cancela.

2. IRPJ E CSLL

a) Caracteriza planejamento fiscal abusivo a transferência de cotas da pessoa jurídica para seus sócios, mediante redução de capital, para posterior alienação, com o único objetivo de reduzir a carga tributária.

PROCESSO: PAF Nº 16561.720165/2014-90
ACÓRDÃO Nº 1401-002.196
ÓRGÃO JULGADOR: 1ªTO/4ªCÂM/1ªSEJUL
RELATOR: CONS. ABEL NUNES DE OLIVEIRA NETO
DATA DE JULGAMENTO: 21/02/2018
DATA DE PUBLICAÇÃO: 16/04/2018

EMENTA: GANHO DE CAPITAL. TRIBUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROPÓSITO NEGOCIAL. REDUÇÃO DE CAPITAL E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS AOS ANTIGOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. CASO ESPECÍFICO.

Inaceitável quanto aos efeitos fiscais a operação de redução de capital e devolução da participação acionária aos sócios pessoas físicas, para posterior alienação com pagamento do ganho em alíquota inferior. Impossibilidade de realização da operação diante da existência de cláusula negocial em favor da empresa detentora das cotas no momento da oferta. Caracterização de planejamento fiscal abusivo.

DIFERIMENTO DO IMPOSTO PARA A ÉPOCA DO RECEBIMENTO DO GANHO. DA PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Caracterizando-se a realização de operação onde o contribuinte buscou a modificação da sujeição passiva para as pessoas físicas dos sócios da companhia, inocorreu opção, por parte da pessoa jurídica, do diferimento do pagamento do ganho de capital. Assim, inaplicável o deferimento ao caso.

JUROS DE MORA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE OFÍCIO. CÁLCULO INDIRETO. POSSIBILIDADE.
A multa de oficio incide sobre o valor do crédito tributário devido e não pago, acrescido dos juros moratórios, calculados com base na variação da taxa Selic, logo, se os juros moratórios integram a base de cálculo da referida multa, necessariamente, eles comporão o valor da multa de ofício devida.

MULTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TIPO E FUNDAMENTOS DE FATO. IMPROCEDÊNCIA.

Mantém-se a decisão da Delegacia de Julgamento que exonerou a imposição de multa de ofício qualificada ante a inexistência de tipificação da conduta ou de fundamentos a caracterizar a conduta ilícita para fins de penalização qualificada.

RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTAS PELOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

Comprovando-se, na análise do mérito dos autos, a inexistência de condutas tipificadoras da hipótese do art. 124 do CTN de modo a caracterizar o benefício comum responsável pela imputação solidária, deixa-se de analisar as preliminares aventadas para, no mérito, negar provimento ao recurso de ofício e manter a exclusão da responsabilidade solidária dos sócios.

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS DE GANHO DE CAPITAL PELOS SÓCIOS NA REDUÇÃO DO LANÇAMENTO DO GANHO NA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

Caracterizando-se a existência de operação única de alienação do controle de companhia, o pagamento realizado pelos sócios, pessoas físicas, a título de ganho de capital, deve ser aproveitado para fins de redução do lançamento do imposto devido pela mesma operação, agora lançado na pessoa jurídica. Mantém-se a decisão que julgou neste sentido do aproveitamento.

b) Não caracteriza ilícito tributário a devolução de bens e direitos do ativo aos sócios e acionistas, mediante redução de capital, pelo valor contábil que tomou por base o valor mercado quando da integralização do capital social.

PROCESSO: PAF Nº 19515.004547/2010-92
ACÓRDÃO Nº 1401-002.307
ÓRGÃO JULGADOR: 1ªTO/4ªCÂM/1ªSEJUL
RELATOR: CONS. ABEL NUNES DE OLIVEIRA NETO
DATA DE JULGAMENTO: 15/03/2018
DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/05/2018

EMENTA: REDUÇÃO DE CAPITAL. ENTREGA DE BENS E DIREITOS

DO ATIVO AOS SÓCIOS E ACIONISTAS PELO VALOR CONTÁBIL. SITUAÇÃO AUTORIZADA PELO ARTIGO 22 DA LEI Nº 9.249 DE 1995. PROCEDIMENTO LÍCITO.

Os artigos 22 e 23 da Lei nº 9.249, de 1995, adotam o mesmo critério tanto para integralização de capital social, quanto para devolução deste aos sócios ou acionistas, conferindo coerência ao sistema jurídico.

O artigo 23 prevê a possibilidade das pessoas físicas transferirem a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital social, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração ou pelo valor de mercado.

O artigo 22, por sua vez, prevê que os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.
Quando os bens, tanto na integralização quanto na devolução de participação no capital social, forem entregues/avaliados por montante superior ao que consta da declaração da pessoa física ou valor contábil da pessoa jurídica, a diferença a maior será tributada como ganho de capital (Inteligência dos artigos 22, § 4º e 23, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995).

Não seria lógico exigir ganho de capital quando os bens e direitos fossem entregues pelo valor de mercado na integralização de capital social e não se admitir a devolução destes, aos acionistas, pelo valor contábil.

INTERESSE PROTEGIDO E NORMA INDUTORA DE COMPORTAMENTO.

É juridicamente protegido o procedimento levado a efeito pelas Companhias e seus acionistas por meio do qual se devolve a estes, pelo valor contábil, bens e direitos do ativo da pessoa jurídica (art. 22, caput, da Lei nº 9.249, de 1995).

Diante do fato de que o acesso a recursos junto ao mercado financeiro, de que necessitam as empresas, está ligado, em parte, ao capital social das Companhias, a regra que permite a devolução da participação acionária pelo valor contábil, sem que isto implique em custo tributário ao titular dos recursos, se constitui em norma indutora de comportamento que tem por finalidade aumentar o capital social das empresas, garantindo a devolução destes aos sócios acionistas, pelo valor contábil, sem exigência de tributação neste ato.

Ademais, o fato de os acionistas planejarem a redução do capital social, celebrando contratos preliminares de que tratam os artigos 462 e 463 do Código Civil, com cláusulas suspensivas, visando a subsequente alienação de suas ações a terceiros, tributando o ganho de capital na pessoa física, se constitui em procedimento expressamente previsto no direito brasileiro. No caso concreto, não se pode confundir os contratos preliminares feitos entre os titulares das ações e o contrato definitivo que foi o instrumento que materializou e conferiu validade e eficácia na transação feita entre os titulares das ações e a empresa adquirente.

c) Participação nos lucros paga a diretores é indedutível, ainda que se trate de empregado da empresa.

PROCESSO: PAF Nº 16327.721091/2015-62
ACÓRDÃO Nº 1402-002.966
ÓRGÃO JULGADOR: 2ªTO/4ªCÂM/1ªSEJUL
RELATOR: CONS. MARCO ROGÉRIO BORGES
DATA DE JULGAMENTO: 13/03/2018
DATA DE PUBLICAÇÃO: 17/05/2018

EMENTA: PARTICIPAÇÕES NOS LUCROS. DIRETOR EMPREGADO. ADMINISTRADOR. INDEDUTIBILIDADE.

O início do exercício de cargo de diretoria retira a condição de empregado, passando a condição de administrador. Destarte, os valores pagos a diretores nesta condição, a título de participação nos lucros são indedutíveis, nos termos do art. 303 do RIR/1999.

MULTA DE OFÍCIO. CRÉDITO NÃO PAGO NO VENCIMENTO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício, penalidade pecuniária, compõe a obrigação tributária principal, integrando o crédito tributário, que se encontra submetido à incidência de juros moratórios após seu vencimento.

TRIBUTOS. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. INDEDUTIBILIDADE.

Os tributos e contribuições poderão ser deduzidos, de acordo com o regime de competência, para fins de apuração do lucro real, exceto se houver quaisquer das causas suspensiva de sua exigibilidade previstas no art. 151 do CTN.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

Ante a ausência de norma específica para adicionar determinada despesa na apuração da base de cálculo da CSLL, não se deve aplicar de forma reflexa a legislação aplicável ao IRPJ, ferindo o princípio da legalidade. Disposição expressa no Anexo I da IN RFB nº 1.700, de 2017 sobre o tema.

d) Não caracteriza planejamento tributário abusivo os negócios motivados por economia fiscal.

PROCESSO: PAF Nº 16561.720111/2014-24
ACÓRDÃO Nº 1401-002.644

ÓRGÃO JULGADOR: 1ªTO/4ªCÂM/1ªSEJUL
RELATOR: CONS. DANIEL RIBEIRO SILVA
DATA DE JULGAMENTO: 15/05/2018
DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/06/2018

EMENTA: PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. NEGÓCIOS JURÍDICOS. ATOS JURÍDICOS. LICITUDE.

O fato dos atos praticados visarem economia tributária não os torna ilícitos ou inválidos. Não tem amparo no sistema jurídico a tese de que negócios motivados por economia fiscal não teriam "conteúdo econômico" ou "propósito negocial" e poderiam ser desconsiderados pela fiscalização. O lançamento deve ser feito nos termos da lei, não havendo lei que vede tal prática.

Outrossim, no caso concreto, também foi demonstrada causa negocial decorrente do interesse na associação pessoal com o sócio pessoa física, o que é uma justificativa extra tributária que se coaduna com a sua participação pessoal no Conselho de Administração e na gestão da empresa, posição que manteve até o ano de 2016.

A efemeridade que se verifica no caso concreto é a titularidade das ações pela Holding, e não pelas pessoas físicas, que as detiveram ao longo de 30 anos.

PRIMEIRA TURMA DA CSRF

1. IRPJ E CSLL

a) São indedutíveis as despesas decorrentes de operações com debêntures que caracterizem distribuição disfarçada de lucro.

PROCESSO: PAF Nº 16561.720155/2013-73
ACÓRDÃO Nº 9101-003.310
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DA CSRF
RELATOR: CONS. ADRIANA GOMES RÊGO
DATA DE JULGAMENTO: 17/01/2018
DATA DE PUBLICAÇÃO: 09/02/2018

EMENTA: DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DE DEBÊNTURES. NORMALIDADE. USUALIDADE. NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. FAVORECIMENTO A PESSOAS LIGADAS. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS.

As despesas decorrentes de operações com debêntures, oferecidas e subscritas exclusivamente pelos sócios da empresa, mediante simples conversão de valores a eles devidos pela própria pessoa jurídica, e sem previsão de remuneração fixa por meio de juros, mas tão somente com remuneração atrelada aos lucros da empresa, em percentual substancial, não se enquadram nos conceitos de usualidade, normalidade e necessidade bem assim essa situação também de evidente favorecimento a pessoas ligadas configura distribuição disfarçada de lucros, o que torna tais despesas indedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICABILIDADE. OCORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO.

Caracterizada a ação dolosa do contribuinte visando impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, é cabível a aplicação da multa qualificada de 150%.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO. OCORRÊNCIA.

Quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o transcurso do prazo decadencial ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, na forma do artigo 173, I do CTN. (Súmula CARF nº 72).

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que "serão aplicadas as seguintes multas". A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente. No caso em apreço, não tem aplicação a Súmula CARF nº 105, eis que a penalidade isolada foi exigida após alterações promovidas pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

SEGUNDA CÂMARA

1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

a) É imprescindível a caracterização pelo Fisco do vínculo empregatício na prestação de serviço por pessoa jurídica, para fins de incidência da contribuição previdenciária.

PROCESSO: PAF Nº 14041.720105/2015-00
ACÓRDÃO Nº 2201-004.378
ÓRGÃO JULGADOR: 1ªTO/2ªCÂM/2ªSEJUL
RELATOR: CONS. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

DATA DE JULGAMENTO: 03/04/2018
DATA DE PUBLICAÇÃO: 03/05/2018

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. LIMITES. CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. NECESSIDADE.

A prestação de serviços pessoais por pessoa jurídica encontra limitação quando presentes os requisitos da relação de emprego. Estando presentes as características previstas no artigo 3º da CLT, a Fiscalização tem o poder/ dever de lançar as contribuições previdenciárias incidentes sobre a relação de emprego comprovada. Assim, imprescindível a caracterização da relação empregatícia para a constituição do crédito tributário.

SEGUNDA TURMA DA CSRF

1. IRRF

a) Deve ser apurado ganho de capital sobre a integralização de capital social mediante conferência de ações, retendo-se o IR no caso de beneficiário residente no exterior.

PROCESSO: PAF Nº 16327.720648/2012-03
ACÓRDÃO Nº 9202-006.501
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DA CSRF
RELATOR: CONS. LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
DATA DE JULGAMENTO: 26/02/2018
DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/05/2018

EMENTA: INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. GANHO DE CAPITAL. BENEFICIÁRIO NO EXTERIOR.

A incorporação de ações implica aumento de capital de pessoa jurídica, realizado mediante a conferência de ações de outra pessoa jurídica. A diferença entre o valor das ações entregues e o valor do aumento de capital enseja ganho de capital. O ganho de capital de beneficiário domiciliado no exterior implica a retenção do tributo na fonte. No caso, ocorreu operação de incorporação de ações e foram identificados acionistas no exterior.

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.

A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de oficio proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de oficio proporcional, sobre a qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

a) Incide contribuição previdenciária sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio e terço constitucional de férias, não sendo possível aplicar o repetitivo do STJ que ainda não transitou em julgado.

PROCESSO: PAF Nº 13609.000593/2010-¬97
ACÓRDÃO Nº 9202-¬006.464
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DA CSRF
RELATOR: CONS. ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
DATA DE JULGAMENTO: 30/01/2018
DATA DE PUBLICAÇÃO: 03/05/2018

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS/ OBRIGAÇÃO PRINCIPAL/ REMUNERAÇÃO/ SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO/ PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA, AUXÍLIO ACIDENTE

Os valores decorrentes da obrigação legal de pagar o salário devido ao empregado nos primeiros 15 dias de afastamento por doença/acidente caracteriza interrupção do contrato de trabalho, mantida sua característica de verba salarial, assim passível de sofrer a incidência das contribuições previdenciárias, patronal e a cargo do empregado.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AVISO PRÉVIO.

O aviso prévio faz parte da retribuição que remunera o contrato de trabalho e que inexiste previsão de sua exclusão na norma tributária previdenciária impõe-se a exigência do tributo sobre essa rubrica da folha de pagamento quando o empregador não efetua seu recolhimento.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 214, §4º, DO DECRETO nº 3048/99.

A remuneração de férias e seu respectivo adicional de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal possuem natureza remuneratória e, nessa condição, integram o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuições previdenciárias, nos termos expressos no §4º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99.

IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA DE DECISÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE TRANSITO EM JULGADO.

Nos termos art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria 343 de 09 de junho de 2015, enquanto não transitado em Julgado decisão do STJ acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre um terço de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias do auxílio doença ou auxílio acidente, não

se pode afastar regra expressa do Decreto 3048/99 quanto à incidência de Contribuições Previdenciárias.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre dispositivos, percentuais e limites. É necessário, antes de tudo, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto que sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta. O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

b) Incide contribuição previdenciária sobre pagamentos de indenização por rescisão contratual.

PROCESSO: PAF Nº 19515.720509/2011-61
ACÓRDÃO Nº 9202-006.448
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DA CSRF
RELATOR: CONS. LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
DATA DE JULGAMENTO: 30/01/2018
DATA DE PUBLICAÇÃO: 19/02/2018

EMENTA: APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre dispositivos, percentuais e limites. É necessário, antes de tudo, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto que sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta. O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Importâncias pagas, previstas em acordo coletivo de trabalho, correspondentes aos meses que antecedem à aquisição do período aquisitivo do direito à aposentadoria, independentemente da prestação de serviço pelo empregado, em virtude da demissão por interesse do empregador, ainda que seja eventual, devem ser incluídas no salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social, por falta de expressa previsão legal.

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE DOLO DE FRAUDAR OU SONEGAR. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS. SÚMULA CARF Nº 99.
Não comprovada a existência de dolo na omissão de informações que pudessem caracterizassem sonegação ou fraude no lançamento fiscal, haja vista que o cálculo da multa não considerou seu valor duplicado, e em face da existência de pagamentos parciais com relação aos fatos geradores lançados, há que ser seguido o disposto na Súmula CARF nº 99 para aplicação da regra decadencial.

c) Incide contribuição previdenciária sobre a assistência médica, quando os planos e coberturas não são igualitários para todos os funcionários.

PROCESSO: PAF Nº 16045.000385/2010-17
ACÓRDÃO Nº 9202-006.482
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DA CSRF
RELATOR: CONS. PATRÍCIA DA SILVA
DATA DE JULGAMENTO: 31/01/2018
DATA DE PUBLICAÇÃO: 09/04/2018

EMENTA: ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DIVERSIDADE DE PLANOS E COBERTURAS.

Os valores relativos à assistência médica integram o salário-de-contribuição, quando os planos e as coberturas não são igualitários para todos os segurados.

MULTA. RETROATIVIDADE BENÉFICA. APLICAÇÃO

Quando da aplicação, simultânea, em procedimento de ofício, da multa prevista no revogado art. 32, § 5º, da Lei no. 8.212, de 1991, que se refere à apresentação de declaração inexata em GFIP, e também da sanção pecuniária pelo não pagamento do tributo devido, prevista no art. 35, II da mesma Lei, deve-se cotejar, para fins de aplicação do instituto da retroatividade benéfica, a soma das duas sanções eventualmente aplicadas quando do lançamento, em relação à penalidade pecuniária do art. 44, inciso I, da Lei 9.430, de 1996, que se destina a punir ambas as infrações já referidas, e que se tornou aplicável no contexto da arrecadação das contribuições previdenciárias desde a edição da Medida Provisória no. 449, de 2008. Assim, estabelece-se como limitador para a soma das multas aplicadas através de procedimento de ofício o percentual de 75%.

d) Incide contribuição previdenciária sobre remuneração paga disfarçadamente mediante planos de stock options.

PROCESSO: PAF Nº 16327.721357/2012-24
ACÓRDÃO Nº 9202-006.628
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DA CSRF
RELATOR: CONS. HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR
DATA DE JULGAMENTO: 21/03/2018
DATA DE PUBLICAÇÃO: 17/05/2018
EMENTA: OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES. STOCK OPTIONS. FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA.

Os pagamentos efetuados a funcionários, executivos e demais prestadores de serviço da empresa, por meio de opção de compra de ações, caracterizam-se como remuneração, cabível, desta forma a incidência de contribuições sociais previdenciárias.

e) Incide contribuição previdenciária sobre bolsa de estudos concedida aos dependentes do segurado empregado.

PROCESSO: PAF Nº 14479.000170/2007-67
ACÓRDÃO Nº 9202006.658
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DA CSRF
RELATOR: CONS. ANA PAULA FERNANDES
DATA DE JULGAMENTO: 22/03/2018
DATA DE PUBLICAÇÃO: 28/05/2018

EMENTA: SALÁRIO INDIRETO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A destinação de bolsa de estudos aos DEPENDENTES do segurado empregado não se encontra dentre as exclusões do conceito de salário de contribuição do art. 28, § 9º da lei 8212/91.

Até a edição da Lei nº 12.513, de 2011, que alterou o art. 28, § 9º, "t" da Lei 8212/91 trazendo expressa referência aos dependentes do segurado, não se aplicava qualquer exclusão da base de cálculo aos dependentes dos empregados, independente do tipo de curso ofertado.

A legislação trabalhista não pode definir o conceito de remuneração para efeitos previdenciários, quando existe legislação específica que trata da matéria, definindo o seu conceito, o alcance dos valores fornecidos pela empresa, bem como especifica os limites para exclusão do conceito de salário de contribuição.

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERCEIRA CÂMARA

1. IPI

a) Valor Tributável Mínimo para incidência de IPI quando existir somente um distribuidor será o preço praticado por ele nas vendas por atacado, ainda que esteja situado em outro município. Conceito de praça não se limita à territorialidade do município.

PROCESSO: PAF Nº 16561.720176/2012-16
ACÓRDÃO Nº 3301-004.363
ÓRGÃO JULGADOR: 1ªTO/3ªCÂM/3ªSEJUL
RELATOR: CONS. JOSÉ HENRIQUE MAURI
DATA DE JULGAMENTO: 21/03/2018
DATA DE PUBLICAÇÃO: 26/04/2018

EMENTA: IPI. OPERAÇÕES COM INTERDEPENDENTE. VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO. APURAÇÃO.

Provado nos autos a relação de interdependência, nos termos do art. 42 da Lei 4.502, há de ser observado o valor tributável mínimo, previsto no regulamento do IPI. O valor tributável não poderá ser inferior ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente quando o produto for destinado a estabelecimento distribuidor interdependente do estabelecimento industrial fabricante.

O valor tributável mínimo aplicável às saídas de determinado produto do estabelecimento industrial fabricante, e que tenha na sua praça um único estabelecimento distribuidor, dele interdependente, corresponderá aos próprios preços praticados por esse distribuidor único nas vendas por atacado do citado produto.

IPI. OPERAÇÕES COM INTERDEPENDENTE. PRAÇA DO REMETENTE. ALCANÇE.

Não há na letra da Lei definição objetiva referente ao termo "praça comercial", tampouco menção territorial que a limite ao espaço de Município.

O termo "praça", na acepção do artigo 136, I, do RIPI/2002, deve representar a região onde o preço do produto será o mesmo em qualquer parte desse território, sem interferência externa como frete, seguro, comissões, entre outras despesas, que, em se existindo, provocariam desnivelamento do preço a ser comparado, não havendo que se falar em limite geográfico, genericamente estabelecido.

Assim, "praça de comércio" pode ter abrangência igual, superior ou inferior ao território de Município, a depender dos fatores que integram a operação, dentre outros: produto, concorrência, exclusividade, produto único, segregação de preço por região de destino, tabelamento, segregado ou não por regiões.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de oficio proporcional. Sobre o crédito tributário constituído,

incluindo a multa de oficio, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

QUARTA CÂMARA

1. COMPENSAÇÃO

a) Pedido de compensação baseado em decisão definitiva do STF em repercussão geral pode ser processado independentemente do trânsito em julgado do processo judicial do contribuinte.

PROCESSO: PAF Nº 10880.906342/2008-96
ACÓRDÃO Nº 3402-¬005.025
ÓRGÃO JULGADOR: 2ªTO/4ªCÂM/3ªSEJUL
RELATOR: CONS. DIEGO DINIZ RIBEIRO
DATA DE JULGAMENTO: 22/03/2018
DATA DE PUBLICAÇÃO: 04/04/2018

Ementa: PIS. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 9.718/98, QUE AMPLIAVA O CONCEITO DE FATURAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE RECEITAS NÃO COMPREENDIDAS NO CONCEITO DE FATURAMENTO ESTABELECIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVIAMENTE À PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98.

A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, assim compreendido a receita bruta das vendas de mercadorias, de serviços e de mercadorias e serviços de qualquer natureza. Inadmissível o conceito ampliado de faturamento contido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, uma vez que referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (STF).

Diante disso, não poderão integrar a base de cálculo da contribuição as receitas não compreendidas no conceito de faturamento previsto no art. 195, I, "b", na redação originária da Constituição Federal de 1988, previamente à publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

COMPENSAÇÃO. PEDIDO REALIZADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. QUESTÃO DE CONTEÚDO QUE DEVE SE SOBREPOR À FORMA. PREVALÊNCIA DA RATIO DECIDENDI DE PRECEDENTE PRETORIANO DE CARÁTER VINCULANTE COM A ADEQUAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 170A DO CTN.

Embora o pedido de compensação perpetrado pelo contribuinte tenha se contraposto à literalidade do art. 170A do CTN, ao final do processamento judicial a lide por ele proposta foi julgada procedente, com base em precedente vinculante do STF. (RE n. 357.950) o que, por sua vez, faz convocar em seu favor o disposto nos artigos 489, § 1º, inciso VI, 926 e s.s., todos do CPC/2015, bem como o disposto no art. 62, § 1º, inciso II, alínea "b" do RICARF e, ainda, ao prescrito no art. 2o, inciso V da Portaria PGFN n. 502/2016

TERCEIRA TURMA DA CSRF

1. PIS E COFINS

a) Devem ser considerados insumos somente os gastos essenciais à fabricação do produto e que componha seu custo de produção. O conceito de insumos definido pelo STJ somente será aplicado quando o processo transitar em julgado.

PROCESSO: PAF Nº 11065.000463/2008-07
ACÓRDÃO Nº 9303-006.612
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DA CSRF
RELATOR: CONS. DEMES BRITO
DATA DE JULGAMENTO: 10/04/2018
DATA DE PUBLICAÇÃO: 23/05/2018

Ementa: PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITOS DO ICMS COM ORIGEM EM EXPORTAÇÕES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL STF.

O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 606.107, com repercussão geral reconhecida, definiu que os créditos de ICMS com origem em exportações transferidos a terceiros não compõem a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

PIS NÃO CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE. DIREITO A CRÉDITO. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES UTILIZADOS NO TRANSPORTE DE INSUMOS. POSSIBILIDADE.

De acordo com artigo 3º da Lei nº 10.833/03, que é o mesmo do inciso II, do art. 3º, da Lei nº 10.637/02, que trata do PIS, pode ser interpretado de modo ampliativo, desde que o bem ou serviço seja essencial a atividade empresária, portanto, capaz de gerar créditos de PIS sobre dispêndios com combustíveis e lubrificantes dos veículos utilizados no transporte dos insumos do parque industrial.

PIS NÃO CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMO. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES UTILIZADOS NO TRANSPORTE DE MÃODEOBRA. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

No presente caso, as glosas referentes a gastos com combustíveis e lubrificantes utilizados no transporte de mão-de-obra por não se tratar de insumos essenciais ao processo produtivo, impede a sua geração de créditos.

PIS E COFINS NÃO CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIO DA COMPOSIÇÃO DO CUSTO DO PRODUTO FABRICADO. CRÉDITO SOBRE DISPÊNDIOS COM REMOÇÃO DE RESÍDUOS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente dão direito a crédito do tributo os gastos com insumos necessários à fabricação do produto e que, portanto, componham seu custo de produção. O serviço de remoção de resíduos, por ser posterior à fabricação do produto, não integra o custo e, assim, não enseja o direito ao crédito do tributo.

2. CIDE-REMESSAS

a) Incide CIDE sobre remessas ao exterior para aquisição de softwares de prateleira.

PROCESSO: PAF Nº 16561.000067/2009-75
ACÓRDÃO Nº 9303-006.251
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DA CSRF
RELATOR: CONS. RODRIGO DA COSTA PÔSSAS
DATA DE JULGAMENTO: 24/01/2018
DATA DE PUBLICAÇÃO: 03/07/2018

Ementa: REMESSAS AO EXTERIOR DE ROYALTIES PELA LICENÇA DE USO OU DE DIREITOS DE COMERCIALIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR, DE JANEIRO/2002 A DEZEMBRO/2005. INCIDÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. DESNECESSIDADE.

De 1º de janeiro de 2002, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.332/2001 na Lei nº 10.168/2000, a 31 de dezembro de 2005, data após a qual passou a ter vigência o art. 20 da Lei nº 11.452/2007, a contribuição passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas que remetessem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, havendo ou não transferência de tecnologia, aí incluída a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programas de computador.

EFEITOS RETROATIVOS SOBRE COBRANÇA DE TRIBUTO. LEI EXPRESSAMENTE INTERPRETATIVA. ART. 20 DA LEI Nº 11.452/2007. FIXAÇÃO EXPRESSA DA SUA EFICÁCIA, NA MESMA LEI (ART. 21), A PARTIR DE 01/01/2006.

A teor do art 106, I, do CTN, para que uma lei retroaja seus efeitos, no que tange à cobrança de tributo, ela tem que ser expressamente interpretativa, o que não ocorre com a Lei nº 11.452/2007, que é expressa, outrossim, ao fixar, em seu art. 21, a data a partir da qual passou a ter efeitos o seu art. 20 (1º de janeiro de 2006), que exige, para a incidência da contribuição sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, que esteja envolvida a transferência de tecnologia.

"SOFTWARES DE PRATELEIRA". REFORMA DA SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 27/2008 PELA DE Nº 18/2017. REMUNERAÇÃO PELO DIREITO DE COMERCIALIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE SOFTWARES, PARA REVENDA A CONSUMIDOR FINAL. ROYALTIES. INCIDÊNCIA.

A Solução de Divergência Cosit nº 27, de 30/05/2008, que retirava da incidência os chamados "softwares de prateleira", incorporando, por analogia, o entendimento da natureza de mercadoria sujeita ao ICMS exposado no julgamento pelo STF no RE nº 176.616/SP, foi reformada pela Solução de Divergência Cosit nº 18, de 27/03/2017, que diz que as importâncias remetidas ao exterior em contraprestação pelo direito de comercialização ou distribuição de software, para revenda a consumidor final, enquadram-se no conceito de royalties.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

De uma simples análise sistemática dos arts. 113, 139 e 161 do CTN, c/c art. 43 da Lei nº 9.430/96, depreende-se que crédito tributário, quer se refira a tributo, quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculados à taxa Selic, até o mês anterior, e de um por cento no mês de pagamento.

BELO HORIZONTE | +55 31 3261.6665
Rua Paraíba, 1000 | térreo | 30130-145 | Belo Horizonte - MG

BRASÍLIA | +55 61 3035.1616
Setor Hoteleiro Sul, Quadra 6, Conjunto A, Bloco C
Complexo Brasil XXI - 20º andar - 70316-109 | Brasília - DF

GOIÂNIA | +55 62 3093.4573
Rua 10,250 | Conjunto 507, Edifício Trade Center,
Setor Oeste 74120-020 | Goiânia - GO

RECIFE | +55 81 3019.0020
Av. Governador Agamenon Magalhães, 4575 - 4º andar,
Bairro Paissandu - 50070-160 | Recife - PE

RIO DE JANEIRO | +55 21 3550.5900
Av. Rio Branco, 80 - 8º andar 20040-070 | Rio de Janeiro - RJ

SÃO PAULO | +55 11 4083.7600
Av. Pres. Juscelino Kubitscheck, 2041 - Torre E, 16º andar
04543-011 | São Paulo - SP

Azevedo Sette ADVOGADOS 50 Anos

www.azevedosette.com.br